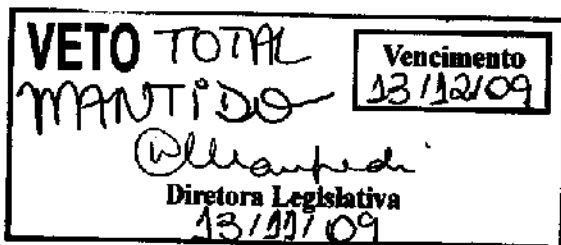




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /



Processo nº: 57.147

PROJETO DE LEI Nº 10.339

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Prevê distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica.

Arquive-se.

@llianhedi
Diretor
14/12/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.339

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. W. Manfredi Diretora 25/06/2009	Para emitir parecer: Jundiaí Diretor 25/06/09	CJR Parecer CJ nº 208	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 1/5					

Comissões	Para Relatur:	Voto do Relator:
À CJR. W. Manfredi Diretora Legislativa 20/06/2009	☐ avoco ☒ <i>[assinatura]</i> Presidente 30/06/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 30/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 343
À CJR (VETO) W. Manfredi Diretora Legislativa 17/11/09	☐ avoco ☒ <i>[assinatura]</i> Presidente 17/11/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 17/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 653
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

Ofício 29/11/09 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica. (P.L. 10.339)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
13/11/2009

PUBLICAÇÃO
03/07/2009

Pública



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 52147

PP 2.610/2009 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/JUN/09 14:22 057147

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
30/06/2009

APROVADO
Presidente
20/01/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.339

(Júlio César de Oliveira)

Prevê distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica.

Art. 1º. O Poder Público Municipal distribuirá fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosos acamadas que não possuam condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Serão beneficiadas todas as pessoas nas condições de que trata o "caput" deste artigo, desde que sua renda familiar individual não seja superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º. Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado o total a no máximo 90 (noventa) unidades por mês para cada pessoa.

Art. 2º. As fraldas descartáveis de que trata a presente lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, cuja infração importará em cancelamento do benefício.

Art. 3º. A requisição do benefício será dirigida à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta lei, na forma de seu regulamento, e será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de Cédula de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;



(PL nº. 10.339 - fls. 2)

II - atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado;

III - cópia de comprovante de residência;

IV - receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequados à situação;

V - compromisso do beneficiário ou de seu responsável de uso das fraldas descartáveis exclusivamente para os fins estabelecidos nesta lei.

Art. 4º. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo e com empresas e entidades não-governamentais para a consecução dos objetivos estabelecidas nesta lei, inclusive para a produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/06/2009


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

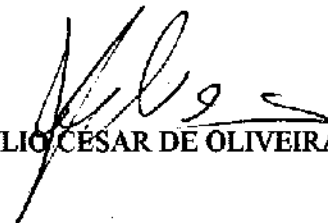


(PL nº. 10.339 - fls. 3)

Justificativa

Visa o presente projeto de lei oferecer às pessoas adultas que têm dificuldades para adquirir fraldas, e delas precisam comprovadamente, uma forma de atendimento de suas necessidades, prevendo que o Poder Público Municipal a elas fornecerá, de forma gratuita, o número de fraldas devido, limitado este a 90 unidades mensais.

Assim, fixando as condições para requisição e concessão do benefício, esperamos contar com o apoio da Casa para a aprovação da iniciativa.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 208**

PROJETO DE LEI Nº 10.339

PROCESSO Nº 57.147

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei, prevê distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica.

Apropositura encontra sua justificativa às fls. 05.
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O presente projeto tem como pretensão prever a distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica.

No entanto, a proposta não encontra respaldo legal na Carta de Jundiaí, uma vez que o artigo 72, II e XII da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito exercer e dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal.

E, ainda, de acordo com o artigo 50 da mesma lei é vedada a criação de projeto de lei que aumenta despesas públicas sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis.

Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que as "*leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal."¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 541.



Desta forma, ante o exposto, tal projeto de lei não pode prosperar em virtude das ilegalidades apontadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Por fim, o presente projeto de lei está em desacordo com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica do Município).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco
Estagiária

Prossigui

Recebido em	30/06/09
Nome	Julia Rosa
Assinatura	<i>[Signature]</i>



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.147

PROJETO DE LEI Nº 10.339, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que prevê distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficiente e idosos, nas condições que especifica.

PARECER Nº 343

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que prevê distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficiente e idosos, nas condições que especifica.

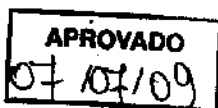
Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 30.06.2009.



PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

CR

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

ANA TONELLI

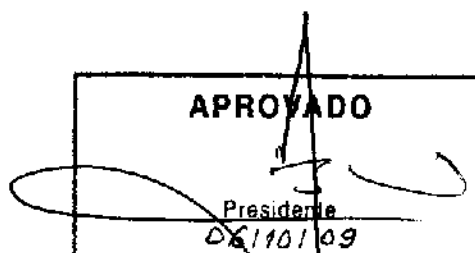
FERNANDO MANOEL BARDI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00229

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.339, do Vereador Júlio César de Oliveira, que prevê distribuição gratuita, pela Administração de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2009, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.339, de minha autoria, que prevê distribuição gratuita, pela Administração de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 06/10/2009


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Processo nº 57.147

PUBLICAÇÃO
23/10/2009

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.339

Prevê distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de outubro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Poder Público Municipal distribuirá fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosas acamadas que não possuam condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Serão beneficiadas todas as pessoas nas condições de que trata o "caput" deste artigo, desde que sua renda familiar individual não seja superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 3º. Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado o total a no máximo 90 (noventa) unidades por mês para cada pessoa.

Art. 2º. As fraldas descartáveis de que trata a presente lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, cuja infração importará em cancelamento do benefício.

Art. 3º. A requisição do benefício será dirigida à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta lei, na forma de seu regulamento, e será instruído com os seguintes documentos:

rao



Autógrafo do PL n.º 10.339 – fls. 02

I - cópia de Cédula de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II - atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, de mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado;

III - cópia de comprovante de residência;

IV - receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequados à situação;

V - compromisso do beneficiário ou de seu responsável de uso das fraldas descartáveis exclusivamente para os fins estabelecidos nesta lei.

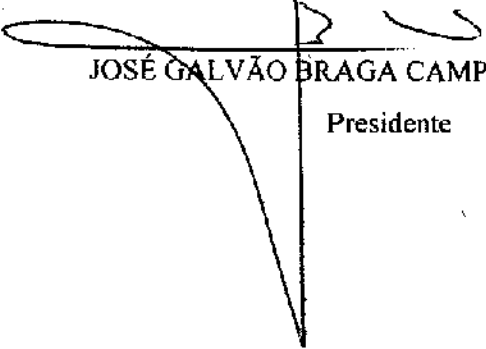
Art. 4º. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo e com empresas e entidades não-governamentais para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, inclusive para a produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de outubro de dois mil e nove (20/10/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



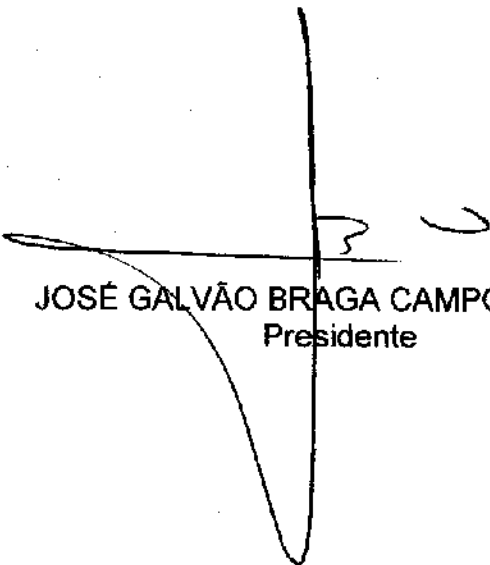
Of. PR/DL 687/2009
proc. 57.147

Em 20 de outubro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.339,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.339

PROCESSO Nº. 57.147

OFÍCIO PR/DL Nº. 687/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 10 / 09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Rilton

RECEBEDOR:

Janilde

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

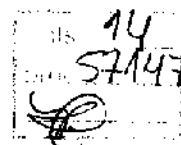
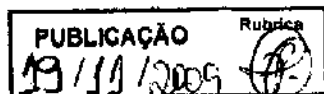
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16 / 11 / 09

@lucimaria

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 291/2009

Processo nº 26.848-1/2009

CAMPINA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 13/NOV/09 13:57 058207

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CGP</i>	Jundiaí, 12 de novembro de 2009.
<i>BS</i> Presidente 17/11/2009	MANTIDO <i>BS</i> Presidente 08/12/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Embasados das disposições contidas no art. 72, VII c/c art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.339, aprovado em sessão ordinária realizada em 20 de outubro de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir elencados:

A propositura em questão, que prevê distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela ilegalidade, vez que agride disposições constantes do artigo 46, IV e V, c/c artigo 72, II e XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

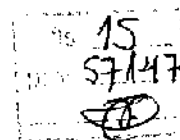
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 291/2009 - Processo nº 26.848-1/2009 - PL 10.339)



Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa, e, não havendo indicação da origem dos recursos, há ofensa ao artigo 50 da Lei Maior do Município, que assim estabelece.

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

O Professor Horário Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", ensina que:

"Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçado pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a esfera de ação constitucionalmente assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mutuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta."

Ainda, na mesma lição, um poder não será submetido a outro "em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

16
57144
①

(Ofício GP.L. nº 291/2009 - Processo nº 26.848-1/2009 - PL 10.339)

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Os motivos que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, também detectados pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, não nos permitem outra medida a ser a aposição de Veto Total, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Edis manifestação seu acolhimento.

Nesta oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 424

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.339

PROCESSO Nº 57.147

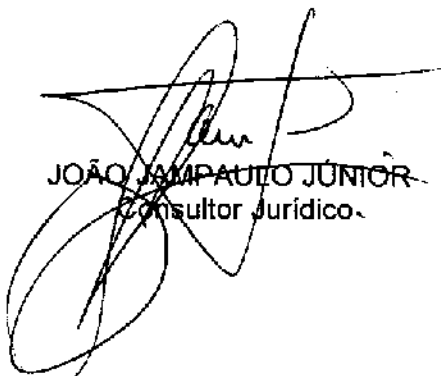
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que prevê distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 208, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de novembro de 2009.

Daniela R. F. Costa
DANIELA R. F. COSTA
Estagiária

DRFC


JOÃO JAMAPUTO JÚNIOR
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.147

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.339, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que prevê distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica.

PARECER Nº 653

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 291/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.339, do Vereador Júlio César de Oliveira, que prevê distribuição gratuita, pela Administração, de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma ultrapassa o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, contrariando o determinado na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, ferindo às disposições contidas nos arts. 2º da C.F, art. 5º da Constituição do Estado, art. 4º, art. 46, art. 72, e art. 50, sendo todos da L.O.M. A geração de despesa também contraria o preceituado na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a qual trata da responsabilidade da gestão fiscal na administração pública com fulcro nos arts. 1º, § 1º, § 2º e § 3º, I, art. 15 e art. 16, I e II, desrespeitando, assim, o princípio da legalidade.

Ademais, segundo o art. 50 da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas poderá ser aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para a sua implementação, assim como o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 17.11.2009.

APROVADO
17/11/09

ANA TONELLI
Relatora

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"



Of. PR/DL 787/2009
Proc. 57.147

Em 08 de dezembro de 2009

Exm.º Sr.

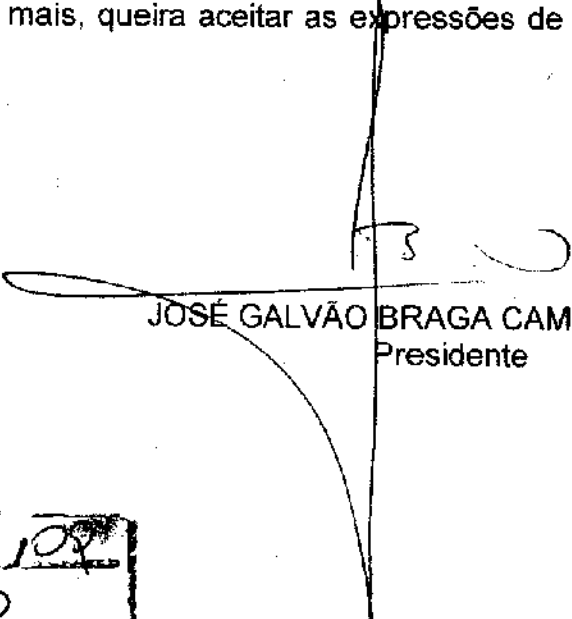
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.339/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 291/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	10.12.09
Nome:	TICO
Assinatura:	